

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.631 - GO (2010/0111990-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : CLÁUDIO PINTO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALYSSON ALFREDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REPRESSORA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SE AMPARA NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIDA, ADEMAIS, A PRIMARIEDADE, OS BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE DELITUOSA OU SUA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE.

1. O paciente, após ser preso em flagrante e responder custodiado à ação penal em que se viu condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi mantido no cárcere provisório muito embora a sentença não tenha trazido uma linha sequer a respeito da continuidade - ou não - da medida constritiva de cautela.

2. O Tribunal de origem, por seu turno, denegou o *writ* lá ajuizado com suporte na vedação legal do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que, diante desta proibição expressa, seriam dispensáveis as considerações a respeito pelo juízo singular em seu decisório.

3. Ocorre, no entanto, que apesar da decisão colegiada estar em consonância com reiterados julgados desta Quinta Turma, não cabe à Corte estadual - mormente em sede de remédio constitucional, instrumento da defesa, visando à proteção da liberdade dos indivíduos - inovar na justificativa da custódia, tomando para si a pena do julgador singular que, ao silenciar acerca da subsistência da prisão, atentou contra o art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal e o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Ademais, constatado na própria decisão condenatória que se trata de réu primário, com bons antecedentes, não havendo indícios de que se dedica à atividade ilícita ou de que integre organização criminosa, não se vislumbra elementos que indiquem, de forma concreta, inobstante a presente condenação, que a liberdade do réu constitui afronta à ordem pública.

PENA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, NO PATAMAR MÁXIMO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do *habeas corpus* no que tange à pleiteada aplicação do redutor do § 4º em seu grau máximo, bem como no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que tais questões não foram analisadas pela Corte *a quo* no remédio constitucional ora impugnado, evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido, conferindo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.631 - GO (2010/0111990-6)

IMPETRANTE : CLÁUDIO PINTO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALYSSON ALFREDO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cláudio Pinto dos Santos em favor de WALYSSON ALFREDO DE OLIVEIRA, preso em flagrante em 12.2.2010 e condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, julgando o HC n. 194.085-14.2010.8.09.0000 (201091940851), denegou a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REGIME PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

*I - O **habeas corpus**, ação constitucional com destinação específica, não se presta a avaliar pena fixada em resposta penal desfavorável, tampouco pedido de substituição por restritiva de direitos e alteração de regime prisional, porque a análise dessas questões, definidas no âmbito da condenação, deve ser realizada no amplo espectro do recurso apelatório, via adequada para estima de tema que exige incursão valorativa da prova produzida na instrução da ação penal, incompatível com os estreitos limites do pleito mandamental.*

II - O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, tipificado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não admite a concessão de liberdade provisória para seu autor, preso em decorrência de flagrante delito, porquanto a norma de incidência nas condutas criminosas a veda, taxativamente, no art. 44 da Lei Antidrogas, cuja proibição tem matriz constitucional no art. 5º, inciso XLIII, da Carta da República.

III - A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLII, ao proibir a prestação de fiança no crime de tráfico de drogas, impede, também, a liberdade provisória sem contracautela, pelo que perfeitamente válida a norma contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, suficiente a impossibilitar o exercitamento do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertário ao paciente que, preso em flagrante delito, assim permaneceu durante o desenrolar do processo, na interposição do apelo contra a resposta penal desfavorável.

*IV - A despeito da ausência de fundamentação da sentença penal condenatória para a manutenção da clausura antecipada do paciente, evidenciado que, preso em flagrante delito por violação ao art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, assim se manteve durante o curso da ação penal, não alcança o benefício da liberdade provisória, frente à expressa vedação contida no art. 44 da Lei de Drogas, não sendo dado ao sentenciante decidir de maneira diversa, daí a irrelevância de nota explicativa no decreto penal adverso.*

V - O direito de apelar solto, previsto pelo art. 59 da Lei de Tóxicos, pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade, inexistência de antecedentes e ter o paciente respondido, em liberdade, à ação penal contra ele instaurada, sendo inaplicável ao que, embora portador de atributos pessoais, foi alcançado pela resposta penal desfavorável no regime de custódia antecipada, decorrente de flagrante delito.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (fls. 93-95 - grifos no original)

Irresignado, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação da sentença condenatória, na parte em que manteve sua custódia processual, vedando ao paciente o direito de solto aguardar o processamento do recurso.

Sustenta ainda que a diminuição do § 4º, aplicada na fração de 1/3, deveria ser aplicada no patamar máximo (2/3), tendo em vista se tratar de réu primário, com bons antecedentes, que não se dedica à atividade criminosa nem integra organização ilícita, ressaltando ainda que foram apreendidas apenas 6g de droga com o réu.

Alega, ao final, ser cabível a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, com a confirmação da medida quando do julgamento de mérito do remédio constitucional, oportunidade em que pleiteia, também, a mitigação da pena imposta e sua substituição por restritiva de direitos.

Indeferida a liminar pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente em exercício (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74/75), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 80, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do *writ*, denegando-se, nessa parte, a ordem (fls. 100-104).

Aportou aos autos pedido de preferência na apreciação do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.631 - GO (2010/0111990-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia 12 de fevereiro de 2010 e denunciado pela suposta prática do delito insculpido no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 eis que *"guardava e tinha em depósito 24 (vinte e quatro) porções (pedras) semelhantes à droga vulgarmente conhecida por 'CRACK', sendo cada uma devidamente acondicionada em plástico de cor preta, destinadas ao mercadejo, consoante Auto de Exibição e Apreensão e o laudo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar"* (fls. 41).

Consta ainda ter sido *"apurado em investigação policial que as drogas apreendidas na posse do denunciado foram adquiridas de uma pessoa conhecida por Willian de Tal, para que este fizesse a revenda"* (fls. 41/42).

Regularmente processado, tendo permanecido custodiado durante todo o transcurso da ação penal, foi o réu condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, aplicando-se-lhe o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (fls. 48-50).

O juízo singular, no entanto, silenciou a respeito da possibilidade - ou não - do condenado aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, fato que levou a defesa a impetrar remédio constitucional perante o Tribunal de origem, pretendendo lhe fosse conferido o direito de solto apelar da sentença condenatória.

O colegiado, no entanto, denegou o *writ*, destacando que *"o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, tipificado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não admite a concessão de liberdade provisória para o seu autor, preso em decorrência de flagrante delito, porquanto a norma de incidência nas condutas criminosas a veda, taxativamente, no art. 44 da Lei Antidrogas, cuja proibição tem matriz constitucional no art. 5º, inciso XLIII, da Carta da República"* (fls. 84).

Concluiu, assim, que:

A despeito da ausência de fundamentação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penal condenatória para a manutenção da clausura antecipada do paciente, evidenciado que, preso em flagrante delito, por violação ao art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, assim se manteve durante o curso da ação penal, não alcança o benefício da liberdade provisória, frente à expressa vedação contida no art. 44, da Lei de Drogas, não sendo dado ao sentenciante decidir de maneira diversa, daí a irrelevância de nota explicativa no decreto penal adverso. (fls. 88/89 - negrito no original)*

Insurge-se, assim, o combativo defensor, contra a ausência de fundamentação do *decisum* unitário e a manutenção do apenado em custódia provisória, medida esta que foi ratificada pela Corte estadual no acórdão ora impugnado.

Com efeito, apesar de invocado idôneo fundamento pelo colegiado a *quo* como forma de justificar a prisão processual do paciente - haja vista o entendimento adotado por esta Quinta Turma, no sentido de que a vedação trazida pelo art. 44 da Lei de Drogas constitui motivo bastante para a negativa de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do crime de narcotráfico - não cabe ao Tribunal inovar na fundamentação, sobretudo em sede de *habeas corpus* - instrumento para tutela da liberdade dos indivíduos -, com o objetivo de revestir de legalidade uma custódia que, embora justa, não atenda aos requisitos legais.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DECRETADA COM BASE APENAS NA ALUSÃO À REVELIA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

[...]

3. Tendo em vista que o habeas corpus constitui meio exclusivo de defesa do cidadão, não é lícito ao Tribunal de origem inovar na fundamentação para manter a prisão de natureza provisória.

4. Recurso a que se dá provimento, com a revogação da prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juiz da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 20.023/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

Examinando-se a decisão condenatória, acostada aos presentes autos a fls. 41-50, constata-se que o Juízo de Direito da comarca de Alexânia/GO, ao condenar o paciente como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, conjugado com seu § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, não teceu uma linha sequer acerca do direito de apelar em liberdade - ou, melhor dizendo, sobre a necessidade de manutenção do condenado preso.

Não se trata de fundamentação concisa, objetiva, que se prenda aos requisitos mínimos para justificar a custódia; fala-se, no presente caso, em completa ausência de menção à continuidade ou não da medida constritiva - que, ainda neste momento, possui natureza cautelar, daí a necessidade de idôneos fundamentos para sua subsistência, não sendo mais consequência automática da sentença repressora.

A lesão, portanto, não recai sobre a ausência de motivos para a prisão, senão sobre a inexistência de motivação do decisório que, na forma do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deverá se pronunciar "*fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar*" - o que não ocorre na hipótese -, atentando também contra o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*".

Repise-se que, apesar do aresto impugnado se amparar em proibição veiculada pela norma específica - art. 44 da Lei n. 11.343/2006 -, ao encontro do que vem decidindo este colegiado, não caberia ao órgão fracionário estadual tomar a pena do julgador singular e complementar-lhe a decisão omissa, sanar-lhe as irregularidades e, assim, dormir tranquilo quanto ao constrangimento que vem sofrendo o réu.

Se constatada está - como expressamente destacou o Tribunal goiano a fls. 88, quando ratificou a custódia "*a despeito da ausência de fundamentação da sentença penal condenatória para a manutenção da clausura antecipada do paciente*" - a ausência de idônea motivação (o que nem sempre traduz a ausência de idôneos motivos) para que, condenado o réu, seja determinada sua permanência na clausura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada resta senão conceder-lhe a ordem de *habeas corpus*, na linha dos seguintes precedentes desta Corte Superior que, embora não tratem de casos idênticos, reportam-se a decisões nas quais de alguma forma se buscou justificar a custódia dos acusados, o que não se observa no presente:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Exige-se concreta motivação ao óbice à liberdade provisória de paciente, sendo certo que o simples fato de se tratar de crime hediondo não justifica a manutenção da medida constritiva.

Precedentes.

II Não prevalece o entendimento desta Corte, no sentido da manutenção do acusado na prisão, após a sentença condenatória, se foi mantido preso durante toda a instrução processual, quando a própria decisão que indeferiu a liberdade provisória se mostrava carente de fundamentação.

III. Não havendo, no édito condenatório, qualquer elemento novo a justificar a prisão processual do paciente, torna-se ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação.

IV. Deve ser reconhecido o direito do réu a aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto, se por outro motivo não estiver preso.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 63.429/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 291).

Também:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO ABSOLUTA NOS CRIMES HEDIONDOS E A ELES EQUIPARADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE CAUTELARIDADE. ILEGALIDADE NO TOCANTE A NÃO PERMISSÃO DO APELO EM LIBERDADE.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, mesmo que o caso se refira à crime equiparado a hediondo.

2. Uma vez inidôneos os fundamento de indeferimento da liberdade provisória, a tão só indicação de que o réu permaneceu preso durante a instrução não é motivo hábil para impedi-lo de apelar em liberdade.

3. A reincidência, por si só, é indicação vaga e que não se presta a justificar a manutenção da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso provido e ordem concedida, para que a Recorrente aguarde em liberdade o trânsito da condenação, se por outro motivo não estiver presa.*

(RHC 19.123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ainda, *mutatis mutandis*, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. PERCENTUAIS DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO NÃO JUSTIFICADOS CONCRETAMENTE. EIVA RELATIVA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. *Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial.*

2. *Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu decisum a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada.*

3. *Na hipótese dos autos, o julgado colegiado não atende ao comando constitucional, porquanto não apresenta de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe.*

4. *Reconhecida a eiva do acórdão impugnado, restam prejudicados os demais pedidos constantes da impetração, referentes à suposta ilegalidade na dosimetria da reprimenda imposta ao paciente, já que o julgamento do apelo defensivo deverá ser refeito, com a efetiva exposição dos fundamentos da decisão.*

5. *Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação do decisum.*

(HC 138.613/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010)

Relevante mencionar que, ao aplicar o redutor do § 4º do art. 33, do diploma especial, o magistrado destacou "*que o réu é primário, portador de bons*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, e não há indícios de que se dedica à atividade criminosa, nem integra organização ilícita" (fls. 49), circunstâncias que - apesar de nesta oportunidade ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes - apontam não haver qualquer elemento que, de forma concreta, indique que o paciente constitui risco à ordem pública ou à paz social.

Assim, não se vislumbrando do édito condenatório qualquer fundamentação no sentido de manter o réu no cárcere provisório - apesar do aresto impugnado encontrar-se na linha dos precedentes desta Corte Superior -, alternativa não resta senão deferir a soltura do paciente, para que em liberdade aguarde o julgamento de seu recurso.

Por derradeiro, como bem destacado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, as questões atinentes à reprimenda imposta ao paciente - quais sejam, a pretendida aplicação do redutor do § 4º em seu grau máximo, além da substituição da pena corporal por restritivas de direitos - não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o conhecimento do *habeas corpus* nestes tópicos, evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Colaciona-se, a propósito, precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

(HC 182.431/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *habeas corpus* e, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, concede-se a ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0111990-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.631 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1940851420108090000 201000559941 201091940851

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO PINTO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WALYSSON ALFREDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.